

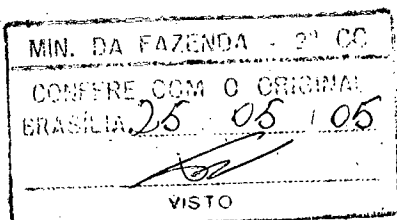


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000754/2003-56
Recurso nº : 127.898

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/05/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000754/2003-56
Recurso nº : 127.898

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

A atuada protocolizou 05 (cinco) pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente à aquisição no mercado interno de insumos utilizados na fabricação de bens destinados à exportação (art. 1º da Lei nº 9.363/96), cumulados com pedido de compensação desses créditos com débitos do PIS, COFINS e IRPJ.

Tais pedidos foram parcialmente deferidos, tendo sido rejeitada a inclusão na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, bem como de produtos intermediários empregados na industrialização, como a água, energia elétrica e combustíveis.

Face ao despacho foi apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte.

O Fisco, por sua vez, lavrou o presente auto de infração para constituição e cobrança dos valores não recolhidos a título de COFINS nos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003, referentes à parcela da compensação tida por indevida.

Na impugnação, sustentou a atuada que: (i) não poderia haver sido lavrado auto de infração para exigir a COFINS supostamente recolhida a menor em decorrência de eventual compensação irregular, eis que inexistente decisão final acerca dos pedidos de compensação a declarar indevido o seu procedimento e (ii) face à apresentação de reclamação contra a decisão proferida nos pedidos de compensação, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, o que veda sejam objeto de autuações fiscais e de cobrança.

Nada obstante, a DRJ em Florianópolis SC julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/07/2002, 01/09/2003 a 28/02/2003.

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE – A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Lançamento procedente. (fl. 121)

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte no qual afirma que: a) a entrega da DCTF importa lançamento fiscal, havendo duplicidade de lançamento, de modo que não há de se falar “em prazo certo e inarredável para a constituição do crédito tributário” in casu; b) equivocada a decisão ao afirmar que a compensação demanda créditos líquidos e certos contra a Fazenda, que não existem no caso, porquanto a liquidez do crédito virá com a decisão final dos pedidos de compensação; c) tanto o crédito tributário constituído nos autos e o objeto dos pedidos de compensação encontram-se com a exigibilidade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

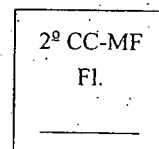
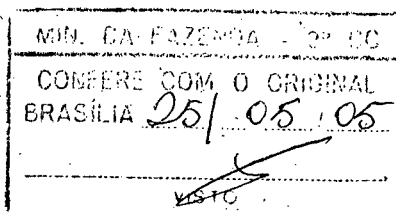
Processo nº : 13982.000754/2003-56
Recurso nº : 127.898

suspensa; d) ao contrário do que decidiu a decisão recorrida, há conexão entre o auto e os pedidos de compensação, na medida em que a extinção da obrigação tributária pela compensação e a exigência de crédito tributário em decorrência da compensação implementada têm o mesmo fundamento; e e) tanto o Eg. Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e mais recentemente o Col. STJ já manifestaram no sentido de que *"integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de mercadorias de pessoas físicas e cooperativas"*, o que impõe a aplicação do art. 462 do CPC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13982.000754/2003-56
Recurso nº : 127.898

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Como exposto, no presente auto de infração foi constituído crédito de COFINS não recolhido em decorrência de suposta compensação irregular de créditos presumidos de IPI.

Segundo o Fisco, a recorrente não teria direito à parte do crédito presumido pleiteado referente à aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior, em virtude do que seria indevida a sua compensação.

Face aos despachos que indeferiram parcialmente os pedidos de compensação foram apresentadas manifestações de inconformidade, as quais, conforme se verifica em consulta ao Comprot, ainda não foram analisadas pela competente DRJ, de modo que inexiste decisão final acerca da procedência dos créditos presumidos de IPI compensados pela recorrente.

Ocorre que, nos termos do art. 23 da IN 210/03, deve ser lavrado auto de infração quando *“verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado”*, a qual, a meu sentir, somente se dá na hipótese de haver decisão definitiva nesse sentido.

Dessa forma, haja vista inexistir decisão final acerca dos pedidos de compensação, dos quais decorreram o presente auto de infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final nos pedidos de compensação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Após, o feito deverá ser novamente remetido a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

ADRIENE MARIA DE MIRANDA